

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.150, DE 2019

Cria mecanismos para integração entre o ordenamento urbano e a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para integração entre o ordenamento urbano e a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Art. 2º O inciso III do artigo 4º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido da alínea "i", com a seguinte redação:

“Art. 4º (.....)

(.....)

III – (.....)

(.....)

i) Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil.”

Art. 3º O artigo 7º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º (....)

(....)

III - Instituir Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil e, quando couber, Plano Metropolitano de Proteção e Defesa Civil.

(....)

§ 1º O Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil conterá, no mínimo:

I - a identificação das bacias hidrográficas com risco de ocorrência de desastres;

II - as diretrizes de ação governamental de proteção e defesa civil no âmbito estadual, em especial no que se refere à implantação da rede de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das bacias com risco de desastre; e



III - identificação e mapeamento de risco de desastres que já tenham sido registrados na localidade ou que sejam previstos como prováveis em documento oficial.

IV – as recomendações que forem cabíveis quanto a adaptações urbanísticas e de zoneamento ambiental orientadas à prevenção da ocorrência de desastres, inclusive considerando o impacto entre municípios banhados pela mesma bacia hidrográfica

§ 2º O Plano Metropolitano de Proteção e Defesa Civil deverá ser elaborado desde a ocorrência ou previsão em documento oficial da probabilidade de ocorrência de desastre dentro da área de abrangência, devendo, no mínimo:

I – observar as diretrizes dos Planos de Recursos Hídricos e os Zoneamentos Ambientais que afetem a área de abrangência, e

II - trazer as recomendações que forem cabíveis quanto a adaptações urbanísticas e de zoneamento ambiental orientadas à prevenção da ocorrência de desastres em sua área de abrangência.

Art. 4º O artigo 8º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar acrescido do inciso XVII e do parágrafo único, com as seguintes redações:

"Art. 8º (,,,,,)

(,,,,)

XVII Instituir Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil.

Parágrafo único. O Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil torna-se obrigatório a partir da ocorrência de desastre em âmbito municipal, ou da identificação, em Plano de Recursos Hídricos, de possível causalidade de desastre em municípios localizados a jusante na bacia hidrográfica.

Art. 5º O artigo 9º da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, passa a vigorar acrescido do inciso XI, com a seguinte redação:

"Art. 9º (.....)

(.....)

XI - Plano Metropolitano de Proteção e Defesa Civil." (NR)

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado GUSTAVO FRUET
Relator

Deputado CELSO MALDANER
Presidente

